REQUERIMENTO N.º 658 **2025**
VERSÃO: CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO SOCIAL (PHS)
AUTORIA: VEREADORA SARA DINIZ
REQUERIDO: MESA DIRETORA

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
27 / 01 / 25 () Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental ouvido o Plenário, que solicite ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Pereira dos Santos, que seja feita a análise para criação e implantação do Programa de Habilitação Social (PHS), destinado à formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda. Informo que a proposta do Projeto de Lei será enviado em anexo a este requerimento, para que seja considerado junto aos trâmites legais e necessários.

Termos em que
peço e espero deferimento.

Paracatu-MG, 17 de janeiro de 2025.

VEREADORA SARA DINIZ

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 29/01/25
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Habilitação Social - PHS.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habilitação Social - PHS, destinado a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda.

Art. 2º O Programa Habilitação Social tem por finalidade possibilitar às pessoas de baixa renda a obtenção gratuita:

I - Da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A ou B;

II - De adição das categorias A ou B na CNH;

III - De alteração para as categorias C, D ou E na CNH;

IV - De renovação da CNH;

V - Da CNH definitiva.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear composta por 1 ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - Família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

b) a que possua renda familiar mensal de até 3 salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo os recursos provenientes de programas sociais.

V - Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 4º São princípios do Programa Habilitação Social:

I - Promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II - Geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - Diminuição da desigualdade social;

IV - Incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - Profissionalização e capacitação como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - Inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - Viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade;

VIII - Redução do quantitativo de condutores de veículos, sem habilitação.

Art. 5º O município poderá subsidiar os custos financeiros das despesas:

I - Relativas aos exames de aptidão física, mental e psicológica e toxicológico, quando exigido;

II - De obtenção da CNH, inclusão ou alteração de categoria;

III - De emissão da CNH;

IV - Relativas à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular, quando exigido;

V - Inerentes à realização de provas teóricas e práticas;

VI - Relativas à renovação da CNH;

VII - Que se façam necessárias para obtenção da habilitação para condução de veículos.

Parágrafo único. As despesas e os custos referentes ao deslocamento são de responsabilidade do beneficiário do programa.

Art. 6º O candidato a ser beneficiado pelo PHS deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Ter idade igual ou superior a 18 anos, na data da inscrição no programa;

II - Estar inscrito, como titular ou dependente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com cadastro ativo;

III - ser domiciliado no município de Paracatu, no mínimo a 2 anos;

IV - Não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecedam à inscrição no PHS, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;

V - Ser penalmente imputável;

VI - Não estar judicialmente impedido de possuir a CNH;

VII - Ser alfabetizado;

VII - Atender às exigências do DETRAN, para obtenção da CNH.

Parágrafo único. O candidato se responsabilizará administrativa, civil e criminalmente, pela veracidade das informações e documentos apresentados, podendo implicar na caracterização do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Art. 7º O candidato que, por qualquer motivo, não comparecer às aulas e ou às provas teóricas ou práticas, previamente agendadas arcará com as despesas de remarcação e outras despesas decorrentes.

Art. 8º A concessão dos benefícios do PHS previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, nos termos da legislação que rege o processo de Carteira de Habilitação Nacional - CNH.

§ 1º O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicite perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Registro Nacional de Condutores Habilitados – Renach.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular, ou que por motivo justificado faltar aos referidos exames, pode refazê-los sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Renach.

§ 3º O beneficiário que desistir ou abandonar o processo de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores ou que não o conclua no prazo de 12 meses, fica impossibilitado de participar do Programa Habilitação Social pelo prazo de 3 anos.

Art. 9º O município deverá credenciar clínicas e centros de formação de condutores para realização das etapas do processo de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

Art.10º O Poder Executivo consignará no orçamento, anualmente, recursos financeiros, para o cumprimento das obrigações adquiridas em função da implementação do PHS.

Parágrafo único. O município poderá firmar parceiras, por meio de convênios, ou outro instrumento legal, para a execução do PHS.

Art. 11 º O Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de decreto, considerando no mínimo os seguintes pontos:

I- Quantitativo de vagas disponíveis para o programa, anualmente;

II- Critérios de seleção e classificação dos beneficiários;

III- Percentual de distribuição de vagas para cada modalidade definida no art. 2º;

IV- Requisitos para participar do programa;

V- Público prioritário, estabelecido o percentual;

VI- Critérios de desempate dos candidatos;

VII- Obrigações e responsabilidades do beneficiário do PHS.

§1º Prever o percentual para cada tipo de público prioritário, considerando pessoas com deficiência, mulheres, negros, idosos, entre outros e o percentual para as vagas de ampla concorrência.

§2º Os candidatos que se declararem pessoa com deficiência somente serão contemplados aqueles cuja deficiência não impeça a obtenção da CNH, na forma da legislação de trânsito vigente.

§3º Quando não houver o preenchimento integral das vagas previstas no inciso III, do *caput* e do §1º, as vagas remanescentes poderão ser redistribuídas nas demais modalidades.

§ 4º Os candidatos selecionados deverão atender a todas as exigências e etapas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas normas regulamentadoras do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do DETRAN/MG.

Art. 12º Será dado por desistente e perderá o benefício concedido por este Programa, o candidato que não atender aos prazos previstos nesta lei ou em instrumento legal dela decorrente.

Art. 13º Não será permitida a mudança do processo de habilitação do candidato para outro município, ainda que da mesma federação, sob pena de perda do benefício e do não recebimento da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 14º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor previstos no Código de Trânsito Brasileiro, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade

de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, respeitados o decurso dos prazos previstos no ordenamento jurídico.

Art.15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 16 de janeiro de 2025,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

VEREADORA SARA DINIZ

Art. 14º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor previstos no Código de Trânsito Brasileiro, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, respeitados o decurso dos prazos previstos no ordenamento jurídico.

Art.15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de janeiro de 2025,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

VEREADORA SARA DINIZ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000760

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/17000760

Número / Ano	000760/2025
Data / Horário	17/01/2025 - 10:05:34
Ementa	SOLICITA AO EXECUTIVO QUE SEJA FEITA ANÁLISE PARA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO SOCIAL, DESTINADO À FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA
Autor	Sara Diniz
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Requerimento
Número Páginas	1
Número da Matéria	658
Emitido por	estagiarioaugusto